



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0707/2021

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2021.

Processo nº 5075974-51.2021.4.02.5101,
ajuizado por [REDACTED]
[REDACTED] neste ato
representado por [REDACTED]
[REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao procedimento *crosslinking* de córnea.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração do presente Parecer Técnico, foram considerados os documentos mais recentes acostados ao processo e onde foi possível compreender a identificação legível do profissional médico emissor.

2. De acordo com documentos do Centro Municipal de Saúde Jorge Saldanha Bandeira de Mello (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12 e 13), emitidos em 16 de dezembro de 2020 e 14 de maio de 2021, pelas médicas [REDACTED]

[REDACTED] o Autor, com diagnóstico de **ceratocone**, com progressão ceratométrica, aguarda realização do procedimento *crosslinking* de ambos os olhos. Foi informada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10) **H18.6 - Ceratocone**.

3. Segundo documento do Centro de Estudo e Pesquisas Oculistas Associados (Evento 1, ANEXO2, Página 16), emitido em 16 de dezembro de 2020, pela médica [REDACTED]

[REDACTED] foi encaminhado para adaptação de lente de contato escleral em ambos os olhos.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. A Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, consta no Anexo XXXV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

4. A Portaria SAS/MS nº 288 de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a organização das Redes Estaduais de Atenção Oftalmologia.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.891 de 19 de julho de 2019 pactua as referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro.
6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **ceratocone** é a ectasia da córnea primária mais comum. A doença é não inflamatória, caracterizada por afinamento progressivo da córnea com protrusão ectásica, de modo que a córnea assume a forma cônica. Com a progressão da doença, pode ocorrer protrusão apical, astigmatismo irregular, afinamento do estroma, formação de cicatrizes e importante comprometimento da acuidade visual. Em geral, torna-se aparente na segunda década de vida, normalmente durante a puberdade, progredindo até a terceira ou quarta décadas de vida, quando então geralmente se estabiliza. A doença é bilateral, mas geralmente um olho é mais afetado (assimetria), não parecendo haver diferença significativa na incidência entre os olhos direito e esquerdo¹.

DO PLEITO

1. O **crosslinking** consiste em procedimento terapêutico minimamente invasivo que visa bloquear a evolução do **ceratocone**, por meio do aumento da força biomecânica, levando ao enrijecimento do tecido da córnea. Este fenômeno ocorre pela criação adicional de ligações químicas no estroma corneal, através da fotopolimerização altamente localizada que minimiza a exposição de estruturas adjacentes do olho. A técnica clássica do **crosslinking** pode ser realizada com ou sem remoção do epitélio corneal (cerca de 7mm de diâmetro), mediante anestesia tópica. Utiliza solução de Riboflavina isotônica a 0,1% (vitamina B2), com administração tópica, a cada cinco minutos, ao longo de meia hora, para saturar o estroma corneal³.

III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de Autor com diagnóstico de **ceratocone** (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12, 13 e 16), solicitando o fornecimento do procedimento **crosslinking** (Evento 1, ANEXO2, Página 12).

¹ Conselho Brasileiro de Oftalmologia; Associação Médica Brasileira; Sociedade Brasileira de Lentes de Contato, Córnea e Refração. Diretriz em Ceratocone. Disponível em: <<http://www.cbo.net.br/novo/publicacoes/ultima%20Diretrizes%20em%20Ceratocone.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2021.





GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

2. Informa-se que o procedimento pleiteado **crosslinking está indicado** ao tratamento do quadro clínico do Autor – **ceratocone em progressão** (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12, 13 e 16). Além disso, **é disponibilizado pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: **radiação para cross linking corneano, incluindo o colírio necessário ao procedimento**², sob o seguinte código de procedimento: 04.05.05.040-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

3. Para regulamentar o acesso aos procedimentos incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Oftalmologia Regional de cada unidade federada.

4. Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a Deliberação CIB-RJ nº 5.891 de 11 de julho de 2019, com a recomposição da **Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro (ANEXO I)**³. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção oftalmológica e suas referências para as ações em oftalmologia de média e alta complexidade e de reabilitação visual por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

5. O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

6. Ressalta-se que o Autor foi atendido pela Unidade Básica de Saúde Centro Municipal de Saúde Jorge Saldanha Bandeira de Mello (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12 e 13). Assim, considerando que as Unidades Básicas de Saúde são responsáveis pela regulação do acesso à assistência⁵, informa-se que **é de responsabilidade da referida unidade encaminhá-lo para uma das unidades habilitadas na referida Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro, para que o Autor receba o atendimento em oftalmologia preconizado pelo SUS para o tratamento da sua condição clínica.**

7. Destaca-se que de acordo com pesquisa à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial⁶, foi localizada solicitação de **consulta em oftalmologia – córnea**, solicitado pelo Centro Municipal de Saúde **Jorge Saldanha Bandeira de Mello**, executada em 16/12/2020, na clínica CEPOA Clínica de Oftalmologia (ANEXO II).

² Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP). Radiação para crosslinking corneano. Descrição do procedimento. Disponível em: < <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0405050402/03/2021>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

³ Deliberação CIB-RJ nº 3.008 de 26 de junho de 2014 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/407-2014/junho/3420-deliberacao-cib-n-3-008-de-26-de-junho-de-2014.html>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

⁵ Scielo. OILVEIRA, L. A. et al. Processos microrregulatórios em uma Unidade Básica de Saúde e a produção do cuidado. Saúde Debate | rio de Janeiro, v. 40, n. 109, p. 8-21, abr. – jun. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/sdeb/v40n109/0103-1104-sdeb-40-109-00008.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

⁶ Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial, Lista de Espera e Agendados. Disponível em: < <https://smsrio.org/transparencia/#/cns>>. Acesso em: 26 jul. 2021.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

8. Dessa forma, foi identificado junto ao sistema de regulação (SISREG) que o Autor se encontra assistido por unidade que pertence à Rede de Oftalmologia - Clínica de Oftalmologia CEPOA. Assim, sugere-se que a referida clínica seja questionada quanto ao prosseguimento do tratamento que visa realização do procedimento pleiteado de *crosslinking*, que visa bloquear a evolução do **ceratocone**.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VIRGINIA SILVA
Enfermeira
COREN/RJ 321.417

ALINE MARIA DA SILVA ROSA
Médica
CRM-RJ 5277154-6
ID 5074128-4



FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO

Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro

Município	Serviço	Nível de Complexidade	
		Média	Alta
Rio de Janeiro	HU Gafrée e Guinle	X	
	Hospital de Piedade	X	
	Policlínica Piquet Carneiro	X	
	Clínica Dra Roberli	X	
	CEPOA	X	
	Centro Médico Dark	X	
	COSC		X
	Clínica de Olhos Av. Rio Branco	X	
	Hospital da Ipanema		X
	Hospital dos Servidores		X
	Hospital Cardoso Fontes		X
	Hospital da Lagoa		X
	HU Clementino Fraga Filho/UFRJ		X
Hospital de Bonsucesso		X	
São João de Meriti	Hospital do Olho de São João de Meriti		X
Duque de Caxias	SASE – Serv. Assistência Social Evangélico	X	
	Hospital do Olho		X
Nova Iguaçu	Clínica e Cirurgia de Olhos Dr Armando Guedes		X
	HU Antônio Pedro/UFF		X
Niterói	Hospital do Olho Santa Beatriz		X
	IBAP(CLINOP)	X	

Centro de Referência em Oftalmologia

Rio de Janeiro Hospital Universitário Pedro Ernesto - UERJ

Serviços de Reabilitação Visual



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO II

Chave de Confirmação:

94411

UNIDADE SOLICITANTE

Unidade Solicitante:	Cód. CNES:	Op. Solicitante:	Op. Videofonista:
SMS CMS JORGE SALDANHA BANDEIRA DE MELLO AP40	2296543	DANIELA.MACHADOSOL	---

UNIDADE EXECUTANTE

Unidade Executante:	Cód. CNES:	Op. Autorizador:	Vaga Consumida:
CEPOA CLINICA DE OFTALMOLOGIA	2270498	SONIA.CAPELLAOREG	Reserva Técnica
Endereço: RUA JORNALISTA ORLANDO DANTAS	Número: 49	Complemento: A	Data Aprovação: 30/11/2020
Telefone: 2189-9344	CEP: 22231-010	Bairro: BOTAFOGO	Município: RIO DE JANEIRO
Profissional Executante: ANDREW ALVES MARINHO	Data e Horário de Atendimento: QUA • 16/12/2020 • 13h50min		

DADOS DO PACIENTE

CNS:

704107167119578

Nome do Paciente	Nome Social/Apelido:	Data de Nascimento:	Sexo:
JONATHAN OLIVEIRA PESSANHA DA SILVA	---	27/06/1999 (22 anos)	MASCULINO
Nome da Mãe	Raça:	Tipo Sanguíneo:	---
AMANDA DAS GRACAS OLIVEIRA PESSANHA	PRETA		
Nacionalidade:	Município de Nascimento:		
BRASILEIRA	RIO DE JANEIRO - RJ		

